

JOCELAINÉ LOPES, LEONARDO DOS SANTOS SERIQUE, ALAN MONTEIRO PAES, JOSÉ GUILHERME COBEL, MÁRCIA LETICIA MORAES GOMES, DEUSIMAR OLIVEIRA DA SILVA, LEANDRO HENRIQUE COSTA BARROS, RENAN EDUARDO DAMASCENO REIS, ROSELENE GARCIA DA SILVA SANTOS, SÔNIA GRACIETH LOPES DA SILVA, ISABEL MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO, BENIVALDO BEJAMÍN DA COSTA, JEFFERSON BONIFÁCIO ALBUQUERQUE DE MENEZES, TRICIANY DA SILVA LOPES, ELIANA COSTA DA SILVA, EDILBERTO FERREIRA COSTA e INDIAHOARA BOQUETT GESSI BOTURE.

ACÓRDÃO N.º 62.358**(Processo TC/501209/2020)**

Assunto: Denúncia referente a supostas irregularidades no certame licitatório regido pela Tomada de Preços n.º 03/2019 e 04/2019, instauradas pelo Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, § 3.º, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 081, de 26 de abril de 2012:

1) Arquivar a presente denúncia, face à perda do objeto diante dos cancelamentos da Tomada de Preços n.º 03/2019 e da Tomada de Preços n.º 04/2019, publicadas no Diário Oficial do Estado do Pará; e

2) Determinar ao FISP que deixe de exigir nas futuras licitações o atestado de PBQP-H como requisito de habilitação para o procedimento licitatório, aceitando apenas a sua previsão como critério de pontuação técnica, bem como o atestado de visita técnica dos interessados em participar no certame para fins de habilitação, sem justificar a imprescindibilidade da medida em face das particularidades do objeto licitado.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Virtual do dia 19 de janeiro de 2022, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 62.359**(Processo TC/510390/2013)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio DPE n.º 004/2012.

Responsável/Interessado: PAULO JOSÉ CAMPOS DE MELO e FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, e art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. PAULO JOSÉ CAMPOS DE MELO, ex-Superintendente da Fundação Carlos Gomes, no valor de R\$ 11.988,00 (Onze mil, novecentos e oitenta e oito reais).

ACÓRDÃO N.º 62.360**(Processo TC/531834/2008)**

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio SEDUC n.º 046/2007.

Responsável/Interessado: EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA e PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

Advogado: MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA – OAB/PA n.º 10.375

Relator: Conselheiro LÚFS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA (CPF: 509.934.452-68), ex-prefeito do município de Ipixuna do Pará, no valor de R\$ 24.225,60 (Vinte e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO N.º 62.361**(Processo TC/503367/2014)**

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2013.

Responsável: ALICE VIANA SOARES MONTEIRO

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. ALICE VIANA SOARES MONTEIRO (CPF: 318.014.472-68), ex-Secretária de Estado de Administração, no valor de R\$ 70.497.716,58 (Setenta milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) e dar-lhe plena quitação; e

2) Recomendar à SEAD:

2.1) No que concerne aos contratos firmados pela SEAD, que adote a organização cronológica dos processos, obedecendo os preceitos constantes no art. 3º, da Lei 8.666/93 e do art. 2º, da Lei Federal n.º 9.784/1999;

2.2) No que diz respeito às compras e aquisições feitas pela SEAD, que respeite o princípio da anualidade do orçamento, observando a obrigatoriedade da realização de licitação quando as contratações superarem o limite legal fixado para dispensa de licitação, evitando com isso o fracionamento de despesas (art. 24, inciso II da Lei 8.666/93);

2.3) Que os documentos comprobatórios das despesas realizadas, como as devidas ordens bancárias e as notas fiscais respectivas, estejam no processo competente, para que não dificulte a fiscalização pelo órgão de controle; e

2.4) Por fim, que seja mantida a sala exclusiva destinada aos trabalhos de auditoria, com condições adequadas ao desenvolvimento do serviço e computadores com acesso à rede.

ACÓRDÃO N.º 62.362**(Processo TC/522067/2020)**

Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO N.º 57.231, de 25/01/2018**

Rescindente: BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, ex-Prefeita do Município de Baião

Advogado: VANDERSON QUARESMA DA SILVA – OAB/PA n.º 17.266

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, § 3.º, do RITCE-PA).

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do pedido de rescisão interposto pela Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, ex-prefeita do município de Baião, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo todos os termos do ACÓRDÃO n.º 57.231, de 25/01/2018.

ACÓRDÃO N.º 62.363**(Processo TC/534195/2008)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESPAN.º 050/2007.

Responsável/Interessado: HELDER ZAHLUTH BARBALHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Advogado: ALEX PINHEIRO CENTENO – OAB/PA n.º 15.042

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. HELDER ZAHLUTH BARBALHO, CPF n.º 625.943.702-15, ex-Prefeito do Município de Ananindeua, no valor de R\$-377.303,39 (trezentos e setenta e sete mil, trezentos e três reais e trinta e nove centavos), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 62.364**(Processo TC/507763/2010)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESPAN.º 083/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: GISELA SEQUEIRA CUNHA (Secretária Municipal de Saúde de Ananindeua à época) e PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. GISELA SEQUEIRA CUNHA, CPF n.º 108.614.402-34, Secretária Municipal de Saúde de Ananindeua à época, no valor de R\$-385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais).

2. Recomendar à Secretaria do Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua que:

2.1. Municie as prestações de contas com o comprovante de qualificação dos convenientes exigidos nos normativos, como, por exemplo, a adimplência com o Estado do Pará em outros convênios, a regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal, e todos aqueles presentes no Decreto Estadual n.º 768/2013;

2.2. Comprove a aprovação da minuta do convênio por assessoria jurídica, formada por membros da Procuradoria Geral do Estado;

2.3. Nas propostas de convênio a serem celebrados com entidade pública, exija plano de trabalho idôneo com a devida explicitação de metas de resultado, e especificação dos serviços a serem executados, nos termos da Lei de n.º 8.666/1993.

ACÓRDÃO N.º 62.365**(Processo TC/500862/2020)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir excepcionalmente o registro do contrato de admissão de servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e AWRE AROMKWYTI KUKAKRYKRE.

ACÓRDÃO N.º 62.366**(Processo TC/547508/2019)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: HOSPITAL OPHIR LOYOLA

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Deferir excepcionalmente os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmado entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA e ALEX DUMAS SOUZA CAMPOS, CLEONOR OLIVEIRA DOS SANTOS, LUCIANA BATÃO BEZERRA, ALLYNNE MICHELLE ALVARENGA BARBOSA, VALDENIRA GONÇALVES DA SILVA, JOANA BARBOSA e SILVA, JAKELINE DE OLIVEIRA BASTOS, MANUELA ORTIZ ROCHA, VICTOR HUGO TOYOKI MOTOKI TEIXEIRA e RENATA ALINE ABEN ATHAR RODRIGUES.

2. Recomendar ao Hospital Ophir Loyola que realize concurso público para provimento de vagas em número necessário à substituição de servidores temporários.